

A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE EFETIVAÇÃO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA

Ariana Ferreira Silva¹

RESUMO: O presente artigo pretende abordar o instituto da Mediação, como medida a fim de efetivar a Doutrina da Proteção Integral nos processos em que se discutam a respeito do compartilhamento pelos pais da guarda dos filhos. Pois esta Doutrina é mais abordada em processos com menores envolvendo a área penal. O objetivo é de encontrar formas para proteger e prevenir as crianças e adolescentes dos prejuízos que poderão ser causados devido aos conflitos existentes entre os pais após a dissolução do vínculo afetivo e na hora de regulamentar o período deles com os filhos. Existindo então, uma relevância jurídica e acadêmica, pois os direitos reservados às crianças e adolescentes devem ser colocados em prática de maneira efetiva por toda sociedade, ideia advinda pela Doutrina da Proteção Integral, especialmente nos casos de guarda compartilhada, para que os filhos sejam colocados como prioridade absoluta entre os pais, com o auxílio da mediação, para que trabalhem juntos desejando encontrar medidas adequadas para que os direitos garantidos a elas pela legislação sejam aplicados na prática. Assim, evitando que um conflito entre os pais as afete de modo que, infelizmente acarrete problemas mais sérios. Portanto, o objetivo deste artigo é mostrar os benefícios da Mediação e como ela pode contribuir com seu poder de auxiliar as partes a fazerem escolhas, tomando decisões em conjunto, com foco em dar uma ampla proteção às crianças e adolescentes, de modo que os pais sejam impedidos de colocar os seus interesses acima do melhor para os seus filhos.

Palavras-chave: Mediação. Doutrina. Proteção. Integral. Guarda. Crianças. Adolescentes.

ABSTRACT: *The present article intended to approach the Mediation institute as a measure in order to make the Doctrine of Integral Protection effective in the processes in which it is discussed about the sharing by the parents of custody of the children, as this Doctrine is more approached in processes with minors involving an area penal. The objective is to find ways to protect and prevent children and adolescents from the losses that may occur due to conflicts between parents after the dissolution of the affective bond and when it comes to regulating their period with their children. Therefore, there is a legal and academic category, since the rights reserved for children and adolescents must be adopted in practice effectively by the whole society, an idea that comes from the Doctrine of Integral Protection, especially in cases of shared custody, so that children are eliminated. as an absolute priority among parents, with the help of mediation, for them to work together wishing to find certain data so that the rights guaranteed to them by law are necessary in practice. Thus, preventing a conflict between parents from affecting them so that, unfortunately, it causes more serious problems. Therefore, the purpose of this article is to show the benefits of Mediation and how it can contribute with its power to help the parties to make choices, decisions together, with a focus on giving ample protection to children and adolescents, so that parents are prevented from placing their interests above the best for their children.*

Keywords: Mediation. Doctrine. Protection. Integral. Guard. Children. Teens.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta pesquisa é o instituto da mediação efetivando a doutrina da proteção integral, com foco nos processos que envolva a guarda compartilhada. A guarda compartilhada consiste onde os pais não casados têm responsabilidades e exercem seus direitos e deveres em relação aos seus filhos, de

¹ Formanda do curso de Direito, 2020/2. Orientadora Ana Caroline Fleury.

maneira conjunta.

Uma medida que antes só era possível quando havia um bom relacionamento entre os pais após a dissolução do casamento ou vínculo afetivo, caso contrário, não havia a possibilidade de optarem ou que fosse determinado pelo juiz.

Na primeira seção, trata a respeito do instituto da Guarda Compartilhada, com breve explicação a respeito do motivo dela vir conquistando o espaço da Guarda Monoparental, e também acerca de suas definições e distinções advindas de outros países que através da nova redação na lei, também foram introduzidas no Brasil.

E com isso, hoje, a boa relação entre os pais não é mais um requisito, e há situações em que os pais colocam as crianças em meio aos seus conflitos, podendo gerar problemas em que elas são as mais prejudicadas.

Na segunda seção, estudou acerca da Doutrina da Proteção Integral, uma proteção internacional ligada aos direitos humanos referentes às crianças e aos adolescentes, falando de sua adoção, suas perspectivas de mudanças, importância e os princípios advindos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em busca de respostas para a problematização deste trabalho, indagou-se, como a mediação nos processos de guarda compartilhada pode colaborar para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral?

Na terceira seção, o objetivo desta pesquisa é responder e mostrar a necessidade de que a mediação esteja atrelada a esses processos, pois a boa relação entre os pais é de suma importância para que exista um ambiente saudável onde a criança possa se desenvolver de maneira adequada.

Considerando os benefícios da mediação que serão narrados, usá-la efetivando a Doutrina da Proteção Integral, instituto que busca a ampla proteção às crianças e adolescentes, na tentativa de mostrar a sua eficácia em solucionar os conflitos e assim evitando que o menor seja o maior prejudicado.

O intuito deste trabalho é encontrar meios para que os processos de guarda compartilhada obtenham sucesso efetivo, buscando diminuir, então, os problemas que podem ser causados diante de suas falhas, objetivando proteger e emancipar cada vez mais os menores envolvidos nas situações aqui narradas.

1 GUARDA COMPARTILHADA

Na dissolução do casamento, fala-se em guarda compartilhada dos filhos para

que eles não fiquem prejudicados quanto à atenção e o convívio com nenhum dos genitores, devendo então buscar se aproximar à melhor decisão que favoreça o menor e que os pais não sintam que a sua relação com o filho esteja prejudicada.

Na Guarda Monoparental, casos em que a guarda do menor é de apenas um genitor, ficando o outro com direito às visitas. Constatou-se que mínimos momentos de visitação prejudicam a relação filial, ficando favorecida apenas a relação do filho com o genitor que detém a guarda. (BRITO, 2009).

É com isto que a guarda compartilhada ganha espaço e vem sendo objeto de escolha. Este instituto vem com o intuito de igualar as relações entre pais e filhos, para que ambos exerçam seus direitos e deveres. De modo que contribua para o fortalecimento do afeto entre eles, e melhore no desenvolvimento do menor.

1.1 Definições acerca da guarda e da guarda compartilhada

Na busca da melhor compreensão acerca da guarda compartilhada, importante que seja apresentado alguns conceitos. Por este motivo, primeiramente, se faz necessário compreender o que é a guarda, que segundo as palavras de Flávio Guimarães Lauria:

Consiste num complexo de direitos e deveres que uma pessoa ou um casal exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas, marcada pela necessária convivência sob o mesmo teto, implicando, inclusive, na identidade de domicílio entre a criança e o(s) respectivo(s) titular(es). (LAURIA, 2002, p. 49)

Conclui-se que, a guarda consiste na junção de direitos e deveres que os pais exercem sobre seus filhos. Estando eles na constância do casamento ou não e, assim, proporcionando assistência e agem de forma que estes direitos em relação às crianças sejam exercidos integralmente até que elas se tornem maiores e capazes.

Desta maneira, ambos participam de sua formação escolar, prestam assistência à sua saúde, os ensinam seus valores para formar seu caráter, entre outras coisas que se fazem necessárias para um bom desenvolvimento de uma criança, chegando a falar da necessidade de residirem na mesma casa que elas.

Porém, quando acontece a dissolução do casamento ou a dissolução do

vínculo afetivo dos pais, restará ainda o vínculo filial que, nos casos em que nenhum dos pais abra mão da guarda, existirá a possibilidade e necessidade de escolha pela Guarda Compartilhada.

A sua definição está incluída no artigo 1.583, §1º, do Código Civil pela Lei 11.698/2008, sendo a Guarda Compartilhada uma responsabilidade e exercício de direitos e deveres que os pais exercem em conjunto, referentes ao poder familiar que lhes é devido, quando não residirem no mesmo lar.

De acordo com o parágrafo segundo, do mesmo artigo citado acima, os pais deverão dividir suas participações de forma equilibrada entre eles, tendo em vista suas condições fáticas e o interesse dos filhos, para que consigam adaptar uma rotina que seja boa para todos.

E para complementar, Sérgio Eduardo Nick diz que a “expressão “guarda compartilhada” de crianças se refere à possibilidade de os filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais”. (NICK *apud* RAMOS, 2016, p. 53)

Portanto, com essa medida, os pais terão efetiva e equivalente autoridade legal, não só na tomada de decisões importantes quanto à vida dos filhos, mas também na convivência. Participando realmente da rotina deles, interferindo positivamente em seu desenvolvimento e entre outras situações particulares.

Por fim, na Guarda Compartilhada os pais terão de forma mais igualitária os direitos e deveres inerentes aos seus filhos e deverão exercê-los em conjunto. Para que ambos tenham participação em suas vidas igualmente, tanto no afeto, quanto na assistência e contribuição na sua criação, sem sobrecarregar apenas um deles.

1.2 Distinção feita em relação à guarda compartilhada

Existe uma distinção feita nos países da língua inglesa no que diz respeito ao instituto da guarda compartilhada, havendo, portanto, duas expressões que se diferenciam: a chamada *joint legal custody* (guarda jurídica compartilhada) e *joint physical custody* (guarda física ou material compartilhada), que segundo o jurista americano, Dr. Henry S. Gornbein, na guarda jurídica compartilhada, a tomada de decisões se faz em conjunto entre os pais. (NICK *apud* RAMOS, 2016)

Assim, na expressão guarda jurídica compartilhada, os pais que nunca tiveram uma vida conjugal ou mesmo após o divórcio, irão fazer escolhas visando o futuro para seus filhos em conjunto, mesmo que o menor more apenas com um

deles. (NICK *apud* RAMOS, 2016).

E, na guarda física ou material compartilhada, tudo é organizado para que ambos passem igual período de tempo com os filhos. Assim, para que haja igualdade de participação na vida deles, será dividida metade do tempo para um genitor e metade para o outro, podendo trazer uma dificuldade de adaptação para todos. (NICK *apud* RAMOS, 2016)

As definições de guarda jurídica ou guarda física compartilhada foram instituídas legalmente com a Lei nº 13.058/2014 que alterou dois artigos do Código Civil. Um deles, o artigo 1.634, aborda a competência dos pais no pleno exercício do poder familiar, que os permite a participação nas ações de seus filhos, exercerem a guarda, entre outras coisas. (RAMOS, 2016).

Ao se abordar um pouco a respeito do poder familiar, este deverá ser conceituado. E assim, o autor Waldyr Grisard Filho traz a definição de José Antônio de Paula Santos Neto em sua obra:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar. (FILHO *apud* RAMOS, 2016, p. 36).

Antigamente definido como pátrio poder, o poder familiar é a junção dos direitos e deveres concedidos aos pais de filhos menores não emancipados, que buscam e devem garantir uma boa qualidade de vida a eles, cumprindo seus deveres e tendo respaldo na lei para que seus direitos sejam garantidos.

No poder familiar independe a situação conjugal dos pais ou com quem esteja a guarda, conforme visto no instituto da guarda jurídica compartilhada, do artigo 1634, CC/2002. Havendo divergência na escolha, deverão eles procurar o judiciário para que este conflito seja solucionado, como determina o artigo 1.631, parágrafo único, do mesmo diploma legal. (RAMOS, 2016).

Já a guarda física ou material compartilhada, têm seu amparo legal através do parágrafo segundo, artigo 1.583, do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058/2014, determinando a igualdade de tempo com os filhos que deverá ser dividido entre os pais, de modo que nenhum ultrapasse o período do outro. (RAMOS, 2016)

Esta definição mais adequada trazida pela mencionada lei serviu para

amenizar as controvérsias existentes devido às antigas definições feitas pela Lei 11.698/2008. Ou seja, enfatizou acerca dos pais terem o período de tempo com os filhos de maneira equilibrada, participando de acordo com suas condições fáticas. (RAMOS, 2016)

1.3 Análises e aplicabilidade

A respeito de este método ser adotado pela legislação, a autora Ana Carolina Silveira Akel posicionou-se:

Buscou-se, com essa alteração legislativa, um modelo de exercício de guarda que enseje a menor alteração possível na relação paterno-filial e materno-filial, propiciando melhor desenvolvimento psicológico e maior estabilidade emocional para o menor, que não sentirá da mesma forma intensa, como no modelo anterior, a perda de referência de seu pai ou de sua mãe, bem como da própria estrutura familiar. Com esse tipo de guarda, reduzem-se as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam na adequação à nova rotina e aos novos relacionamentos após a separação de seus genitores, haja vista que conviverão igualmente com seus pais. (AKEL: *In*: COLTRO e DELGADO, 2018, p. 38-39).

O método que melhor se adequa é o da Guarda Compartilhada, pois ambos terão responsabilidades e direitos referentes aos filhos, efetivando a participação na vida deles, evitando que sofram com a ausência de um deles ou suas diferentes rotinas, criando uma forma ajustada para conviverem com seus filhos e assim criá-los.

Com a inserção da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, buscou-se dar mais forças ao Direito de Família, com intuito de fortalecer o poder familiar, onde os pais terão a garantia para exercer seus papéis com os filhos, e os filhos de uma boa criação pelos pais.

2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em primeiro lugar, se faz necessário para o desenvolvimento deste artigo o esclarecimento acerca da evolução e como foi o processo para que se chegasse ao instituto da Doutrina da Proteção Integral.

Nas décadas passadas, a população infanto-juvenil estava às margens da sociedade ao que diz respeito à atenção e assistência estatal. Ainda hoje, enfrentamos problemas, mas avançamos na proteção da criança e do adolescente.

(FONTOURA, 2011).

Acontecia que, devido à falta de regulamentação especial de normas em que protegiam estes menores, eles não tinham nenhum amparo em relação aos seus direitos e deveres, ficando desprotegidos pelo Estado, pelos familiares e pela sociedade, excluindo-os da aplicação dos direitos humanos. (FONTOURA, 2011).

Com isso, a proteção ligada aos direitos humanos referentes às crianças e aos adolescentes só ocorreu em 1989 com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança do referido ano, que se baseou na Doutrina da Proteção Integral. Recepcionada no Brasil com o artigo 227, da Carta Magna. (FONTOURA, 2011).

Este artigo dispõe acerca dos direitos dos menores de 18 anos, como o direito à vida, saúde, educação, alimentação, bem-estar, moradia, lazer, cultura, dignidade, respeito, profissionalização, liberdade, bem como à convivência em família e em comunidade. Tornando como dever de todos garanti-los, colocando-as a salvo de toda crueldade, violência, negligência, opressão, discriminação, etc. (FERREIRA; DÓI, [entre 2015 e 2019])

A Doutrina da Proteção Integral pôs fim à da Situação Irregular, que era aplicada até a criação desta consolidada internacionalmente. Fim este, pois com a nova doutrina, as crianças e adolescentes ganharam a classificação de sujeitos de direito, pois na antiga, o Estado, familiares e a sociedade que lhes deviam proteção, eram os titulares dos direitos, e as crianças eram apenas objetos de direitos. (FONTOURA, 2011).

Com a vinda desta nova Doutrina, os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser universais quando comparado ao cenário anterior em que as crianças e adolescentes que detinham alguma atenção eram apenas aquelas em estado de carência ou delinquência. (FONTOURA, 2011).

Assim, dali em diante, busca-se diminuir os critérios estipulados, como a cor, religião, região que vivem, se cometeu ou há riscos de cometerem atos infracionais, etc., para que a todas seja garantida proteção, sendo todos vistos como principais responsáveis a lhes prestarem os direitos. (FONTOURA, 2011).

Por fim, para complementar a respeito do surgimento e empenho para que fosse elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde adveio toda a ideia de proteção a todas as pessoas, inclusive as crianças, sendo a partir dela que outras convenções de proteção surgiram. (PEREIRA, 2019).

Esta Declaração contou com grande auxílio dos países da América Latina,

dentre eles, é importante destacar a Declaração de Bogotá, do ano de 1948, que foi utilizada como modelo a ser seguido na elaboração da maior parte dos artigos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (PEREIRA, 2019).

2.1 A adoção e mudanças da doutrina da proteção integral no Brasil

Desde a adoção da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e adolescentes adquiriram formalmente a proteção que antes lhes faltava. Dos dispositivos que concretizam seus direitos, vale citar novamente o artigo 227, da CRFB/1988, pois através dele que houve a responsabilização de todos no dever de zelar pelos direitos a elas garantidos.

A partir daí, houve a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 e também, o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após todas essas mudanças, as crianças e adolescentes foram colocados formalmente como prioridade não só pelo Estado, mas por toda sociedade, especialmente, seus familiares. Ensejando a diminuição das desigualdades sociais entre elas, para que sejam de fato colocadas como prioridade dando-lhes a devida assistência. (FONTOURA, 2011).

Importante esclarecer que a desigualdade social é um grave problema que se perpetua até os dias de hoje, mas, também é necessário ressaltar que devido à algumas poucas políticas afirmativas, houve melhora quanto à proteção na lei às crianças e adolescentes quando comparadas aos períodos anteriores, entretanto, ainda falta muito a caminhar.

Sendo assim, a norma do artigo 227, da CRFB/88, vem com intuito de o Estado dar proteção total às crianças e adolescentes, devendo assisti-las, não só as que estão expostas às maldades da rua sem os pais, mas também aquelas que em tese, estão sob o amparo de seus familiares.

Além disso, o artigo 227, da CRFB/88, exerce um papel importante para que essa mudança passe a acontecer na prática, pois é através de seu elevado grau de importância como uma norma constitucional que ele pode e deverá ser utilizado nas situações em que se veem os direitos atribuídos às crianças e adolescentes sendo violados.

2.2 A importância da Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral como dito acima é um instituto internacional introduzido no Brasil que têm a função de auxiliar em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que seja dado o completo amparo a elas, partindo da premissa de que são incapazes de se desenvolverem sozinhos.

A sua finalidade principal é a proteção propriamente dita à criança e ao adolescente. Esta proteção é importante devido à falta de colocarem em prática todos os seus direitos, tentando assim, que sejam mantidos e exercidos, podendo elas crescer e se desenvolver da melhor maneira. (VERONESE *apud* CUSTÓDIO, 2008).

Em resumo, é necessário citar o *caput* do artigo 4º do Estatuto, que também vem atribuir como dever da família, comunidade, sociedade e poder público, de maneira prioritária, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, dentre outros.

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral tem um papel importante na real aplicação de todos esses direitos, deixando evidente a situação de cada uma e que, além disso, estão em desenvolvimento, merecendo uma ampla proteção de todos.

2.3 Princípio da prioridade absoluta

Este princípio decorreu do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando garantir a elas que sejam vistas não só como sujeitos de direitos, mas sim que tenham prioridades e que sua família e todos zelem e façam com que esses direitos tenham prioridade absoluta. (FEIBER, 2019).

Então, na existência de outros direitos fundamentais que estejam em conflito em uma determinada situação, será necessário que os direitos da criança definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam priorizados, pois a eles é dada a maior prioridade. (FEIBER, 2019).

A respeito disso, o inciso II, do parágrafo único, do artigo 100, Estatuto da Criança e do Adolescente diz quais são os princípios que regem a aplicação de medidas, dentre aqueles, o da proteção integral e prioridade absoluta às crianças.

Portanto, estes princípios foram criados com intuito de enfatizar a proteção e prioridade legalmente dada às crianças e adolescentes, e buscar diminuir cada vez

mais a desigualdades e descasos que elas sofrem.

2.4 Princípio do interesse superior da criança

Este princípio surgiu devido ao dever do Estado, da sociedade e dos familiares se responsabilizarem pelas crianças e adolescentes, não podendo nenhum deles se eximir ou ignorar esta obrigação que diz respeito a todos e não só aos pais e familiares.

Assim, então, foi criado chamado Princípio do Interesse Superior da Criança, que surgiu a partir da interpretação do artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que diz:

as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança. (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

Portanto, esta proteção que lhes é devida não pode permanecer apenas na lei, devendo o Estado zelar e agir para que estes direitos sejam vistos na prática através das instituições públicas e outras medidas, devendo eles ser gozados por todas as crianças e adolescentes sem nenhuma distinção entre elas.

3 A MEDIAÇÃO

Conforme o artigo 1º, parágrafo único da Lei da Mediação, esta pode ser definida como uma atividade técnica elaborada por uma pessoa de fora do processo, também chamado de terceiro, que atua com imparcialidade e com intuito de auxiliar as partes para que encontrem, em consenso, soluções para as suas controvérsias.

A utilização da mediação nos processos vem crescendo a cada dia, pois é de considerável importância para que as partes possam ter um mediador que as orientem no que se refere a encontrar soluções que, por vezes, não conseguem enxergar por si só.

3.1 A mediação e suas definições

Assim como outros institutos, a mediação pode ser definida ou dividida de

outras formas, como na mediação judicial ou extrajudicial.

A mediação judicial, também chamada de legal, acontece quando o processo entre as partes está em andamento e, havendo um conflito, o juiz sugere a elas a opção de resolverem seus conflitos de maneira mais amigável com a ajuda de uma terceira pessoa qualificada, agindo de modo imparcial, chamada de mediador. (ÁVILA, 2012).

E a mediação extrajudicial que, diferente da judicial, acontece no momento anterior à instauração do processo judicial. Ou seja, as partes que irão procurar primeiro o mediador para que, de maneira facilitadora e cooperando na comunicação direta delas, evitem o procedimento contencioso e cheguem a um acordo. (ÁVILA, 2012).

A ideia da mediação extrajudicial é que em alguns casos, o maior problema das partes é a falta de uma boa comunicação, que pode ocorrer devido a situações passadas, podendo impedi-las de alcançar uma solução para o conflito.

Assim, havendo um terceiro que consiga enxergar o conflito com suas técnicas para que possa chegar à solução, haverá a possibilidade de não precisarem adentrar nos meios judiciais. (ÁVILA, 2012).

Devendo ser considerado que, a mediação é um meio de solução amigável de conflitos que não deve jamais ser imposta, podendo o juiz apenas sugerir às partes.

3.2 A eficácia da mediação extrajudicial

No Código de Processo Civil do ano de 2015, conhecido como CPC/2015, em sua Seção V - Mediadores e Conciliadores Judiciais, no art. 175, *caput*, está dispondo que suas determinações acerca da mediação não descartam outros meios extrajudiciais de solucionar o conflito com profissionais apartados do judiciário.

Como já dito, a mediação extrajudicial é aquela em que as partes em conflito, antes de entrar no processo judicial, buscam um terceiro qualificado, na figura de mediador, para que, utilize de um método que facilitará a comunicação direta entre as partes e os ajude a encontrar, imparcialmente, uma solução para a demanda de ambos.

Essa maneira onde as partes optam por ir até o mediador pode ser vista como mais eficaz, isso porque é do conhecimento de todos que a via judicial não é célere como deveria.

E, portanto, às vezes um problema que existe devido à falta de uma boa comunicação entre as partes ficaria meses ou até anos existindo devido à demora do judiciário, podendo até não chegar à solução que ambos fiquem satisfeitos de fato.

E é nesse sentido que a mediação extrajudicial vem se tornando mais eficaz, pois os conflitos em razão das divergências entre as partes, cessando com uma boa comunicação, poderão não ser necessários de entrar com processo na via judicial. (ÁVILA, 2012).

3.3 A mediação transformadora

Conforme já mencionado antes, a prática antiga da mediação vem se adaptando conforme a sociedade evolui e se modifica, e por isso que, ela costuma ter diversas modalidades. Estudos feitos por Becker-Haven possibilitaram agrupar práticas realizadas por mediadores a partir de quatro modalidades de mediação, a educativa, racional-analítica, terapêutica e a normativo-avaliativa. (HERNÁNDEZ *apud* BEZERRA, 2014).

Na modalidade educativa era focada em armar as partes envolvidas com informações julgadas necessárias para que elas mesmas pudessem negociar seus acordos de maneira objetiva. (HERNÁNDEZ *apud* BEZERRA, 2013).

A segunda modalidade, racional-analítica, utilizava da mediação como um procedimento com formalidades existentes na negociação assistida. (HERNÁNDEZ *apud* BEZERRA, 2014).

A terceira modalidade era a terapêutica, é uma mediação com métodos que consistem em utilizar os sentimentos das partes, observando a extensão de suas emoções em relação ao outro e não como algo que a impede de aceitar chegar a um acordo. (HERNÁNDEZ *apud* BEZERRA, 2014).

E a quarta e última modalidade, a normativo-avaliativa, onde o mediador assumirá a função de direcionador na mediação, acreditando que ele poderá gerar um equilíbrio entre as partes de uma maneira com que contemple às buscas delas em resolver seus conflitos. (HERNÁNDEZ *apud* BEZERRA, 2014).

No Brasil, essas modalidades existentes nada mais são do que métodos próprios, não havendo tanta rigidez. E com isto, a sua utilização principalmente em lugares com situações mais precárias fez com que surgisse a chamada mediação à

brasileira.

A mediação à brasileira é dividida em dois modos, o acordante, onde o foco é a resolução do conflito, e o modo transformador, focado em conseguir que aconteça uma transformação no processo. (BEZERRA, 2014).

A mediação transformadora é um modelo brasileiro mais utilizado em práticas comunitárias, consistindo no objetivo de não buscar apenas uma solução para o conflito e que as partes entre em acordo, mas sim restaurar o vínculo entre elas, para que elas construam seus laços de afetos de novo. (WARAT, 1998).

Devido ao seu objetivo que seu nome foi dado como transformadora, porque ela não só irá em busca de uma resolução para o conflito, mas sim que sejam reestabelecidos os laços afetivos entre as partes, fazendo até mesmo com que elas consigam ter um melhor convívio. (WARAT, 1998).

E, segundo a ideia de Warat, com a utilização da mediação transformadora, haverá o ressignificado do conflito existente, pois as vezes um problema não se encontra na relação conflituosa, mas sim em como este conflito é visto e interpretado pelas partes envolvidas.

Portanto, por meio da mediação transformadora, com uma boa percepção acerca de algo invisível para muitos, haverá a possibilidade de revelação de uma realidade oculta, através da utilização de uma comunicação adequada entre as partes conflitantes. (WARAT, 2004).

3.1 A guarda compartilhada, mediação e a doutrina da proteção integral

Nos processos judiciais em que a criança ou adolescente fazem parte, sabe-se que correm em segredo de justiça devido à preservação para com eles. Porém, sabe-se também que nesses processos há a necessidade de que seus direitos sejam de fato mais preservados e priorizados.

Partindo para o âmbito dos processos cíveis, em especial os processos de guarda compartilhada, o magistrado e o Ministério Público não devem decidir de maneira padronizada, na hora de aplicarem a lei, sem que antes façam uma análise do caso concreto, dos pais e de todo o ambiente que cerca a criança.

Conforme já relatado, não são só os pais e familiares que devem proteção às crianças, mas o Estado e a sociedade, entrando neste meio o Poder Judiciário, por

essa razão que eles não podem deixar de agir de modo com que todos os direitos garantidos a elas, advindos do artigo 227, CRFB/88, sejam exercidos de fato.

E é por isto que a Doutrina da Proteção Integral, mais vista em processos relativos a atos infracionais, deve estar sempre atrelada a todos os processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes para que, junto com a norma, venha por força a todos os direitos inerentes a elas.

Trazendo a Doutrina da Proteção Integral aos processos de guarda compartilhada, seu objetivo será fazer com que a vida da criança e o convívio com os pais não seja prejudicado devido ao divórcio e que, o motivo da separação e conflito dos pais afete o mínimo possível a vida do menor.

A mediação agirá de modo a trabalhar o conflito existente entre os pais, encontrando meios em que ambos analisem a situação em que se encontram e que pensem no melhor para o filho, fazendo-os pensar que sua cooperação não será para agradar o ex-cônjuge, mas sim para que eles possam em conjunto criar o melhor ambiente para a criança.

Se for utilizada a Mediação Transformadora, com proposta perfeitamente adequada aos processos de guarda, visto que seu objetivo de transformar os conflitos de modo que os vínculos sejam reestabelecidos, trará expectativas para que os interesses das crianças sejam efetivados de fato.

Portanto, a mediação com seus benefícios e técnicas aqui narradas, é a melhor opção para que os pais, auxiliados por um mediador, consigam resolver seus conflitos de interesses de modo que não os coloque a frente do melhor para as crianças. Solucionando o processo de maneira que tanto os pais quanto os filhos sintam seus direitos preservados.

CONCLUSÃO

O presente artigo partiu da análise de que as crianças e adolescentes são seres vulneráveis, e a partir dessa vulnerabilidade que a sociedade como um todo deve zelar para que ela receba todo o amparo e cuidados necessários até que fiquem com completo desenvolvimento.

A Doutrina da Proteção Integral, como vista, foi a grande influência que começou a vigorar no Brasil a partir do art. 227 da Constituição Federal, para que os direitos básicos fundamentais das crianças fossem respeitados. Ganhando então a

sua proteção, não só de seus familiares, mas da sociedade como um todo.

Isso fez com que todo o ordenamento jurídico criasse suas normas de modo a formalmente dar prioridade absoluta a essas crianças e adolescentes, sem distinções a respeito de estarem elas ou não em situações de marginalidade, principalmente quando se tratar de violações aos seus direitos garantidos pela norma constitucional.

Por isso, os processos que não envolvam as crianças na marginalidade também devem ser traçados na ampla proteção a elas, vinculando a doutrina da proteção integral, como por exemplo, nos casos em que se discutam a respeito da guarda compartilhada. Sendo elas tratadas como sujeitos de direitos por todos os envolvidos.

Isto porque muitas vezes nesses processos, os pais estão em uma situação de conflitos entre eles, e acabam involuntariamente afetando a criança ou usando-a como arma para atacar um ao outro, de modo com que, sendo vulnerável, ela seja a mais prejudicada nisso tudo.

Portanto, deve-se levar em conta a importância de que a mediação esteja atrelada a esses processos, sendo imprescindível a participação de um mediador, pois como visto em seus métodos que a norteiam, ele possa auxiliar as partes, ou seja, auxiliar em primeiro lugar os pais para que o conflito existente possa acabar.

Desse modo, verifica-se a Mediação, no sentido transformador, será eficaz no processo para que os pais alterem seu modo de enxergar o conflito, ressignificando as situações conflitantes e foquem na decisão que melhor satisfaça na parte mais vulnerável, que são os filhos.

E assim, em conjunto, os pais caminhem a fim de conseguir por em prática as ideias trazidas pela Doutrina da Proteção Integral, dando ampla prioridade aos interesses das crianças e planejando seus períodos de convivência com elas de modo com que não haja deficiência na atenção e cuidados efetuados pelos pais.

O que pretendeu se mostrar com este artigo através de suas premissas, são os benefícios da mediação, sua capacidade para diminuir conflitos e, conseqüentemente, reduzir cada vez mais que as crianças e adolescentes sejam colocados de lado, especialmente em processos relativos à guarda compartilhada.

REFERÊNCIAS

AKEL, A. C. S. Guarda Compartilhada – Uma Nova Realidade para o Direito de Família Brasileiro. *In*: COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. (org.). **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, cap. 2, p. 37-40.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação Judicial e Extrajudicial: aspectos sociais e jurídicos. **Revista dos Tribunais Online**, [S.l.], v. 916/2012, p. 189-204, fev.2012.

BEZERRA, T. T. B. A mediação transformadora como instrumento de promoção da autonomia dos sujeitos: um diálogo com a experiência do Juspopuli no município de Feira de Santana-BA. 2014. 131 p. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 11 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.406/2002. Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 10 de janeiro de 2002.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Dispõe sobre a alteração dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm > Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.058/2014, de 22 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a alteração dos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 16 de março de 2015.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 15 out.2020.

BRASÍLIA. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia Para

Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em:
04 mar. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Razões e Contra Razões para Aplicação Da Guarda Compartilhada. **Revista dos Tribunais Online**, [S.], vol.886/2009, p.69-86, ago.2009.

CUSTODIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan.2008.

FEIBER, Victória Sell. **A Atuação do Advogado nos Processos Envolvendo Crianças e Adolescentes à Luz da Doutrina da Proteção Integral e do Acesso à Justiça**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203496>
Acesso em: 10 mar.2020.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf
Acesso em: 12 fev.2020.

FONTOURA, B. P. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011. 63p. **Monografia** (Graduação em Direito) – Centro Universitário De Brasília – UNICEUB, Brasília, 2011.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PEREIRA, F. L. América Latina, Direitos Humanos e Guerra Fria: uma análise da escrita da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, [S. l.], n. 025, p. 252-274, 2019. DOI: 10.46752/anphlac.025.2018.2909. Disponível em: <https://revista.anphlac.org/anphlac/article/view/2909>. Acesso em: 2 dez. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

_____. Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Vol III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.